



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00912/19

01. Processo: **TC- 15446/18.**
02. Origem: **PBPrev – Paraíba Previdência.**
03. Aposentando(a): **Ivani Prazeres da Silva.**
04. Cargo: **Auxiliar de Serviço.**
05. Idade: **59 anos.**
06. Matrícula: **88662-9.**
07. Lotação: **Controladoria Geral do Estado.**
08. Autoridade responsável: **Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.**
09. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado, em 22/08/2018.**
10. Parecer da AUDITORIA:

Em relatório inicial (fls. 169/173), a Auditoria concluiu sua análise da seguinte forma:

"(...)

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que apresente retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

(...)"

Devidamente cientificado nos autos, o responsável da PBPrev encaminhou defesa, encartada às fls. 125/156 dos autos.

Os autos retornaram à Auditoria, a qual, em relatório conclusivo (fls. 266/269), emitiu o seguinte entendimento:

"(...)

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a Baixa de Resolução com assinação de prazo à autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

(...)"

11. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Os autos seguiram para o Ministério Público, que, mediante o Parecer nº 343/19, subscrito pelo SubProcurador Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, pugnou pelo seguinte entendimento:

"(...)

Sobre o tema relacionado ao efeito da base de contribuição no benefício, o inciso X, do art. 1º, da Lei 9.717/98, alterado pela Lei 10.887/04, ainda estabelece assim:

Art. 1º ...

(...)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas

em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

Observe-se não ser absoluta sequer a vedação de inclusão das parcelas mencionadas, pois o próprio dispositivo autoriza a inclusão 'quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição'.

Ante o exposto, opina este Representante Ministerial no sentido da legalidade do ato concessivo da aposentadoria e concessão do competente registro.

(...)".

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista ser o regime previdenciário um sistema contributivo/retributivo, este Tribunal tem entendido que os proventos de inatividade deve corresponder ao valor das remunerações que, durante os interstícios estabelecidos em lei, serviu como base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias, inclusive as vantagens nelas contidas que receberam incidência, como é o caso em apreço, uma vez que as vantagens pecuniárias recebidas pela servidora fez parte da remuneração tida como base para o cálculo previdenciário e, portanto, recebeu a incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, pedindo vênias ao diligente Órgão Auditor, voto, em harmonia com o parecer ministerial, **pela legalidade do ato de aposentadoria realizada pela Paraíba Previdência – PBPrev, assim como pela concessão do seu competente registro.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ivani Prazeres da Silva, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2019.

ECGS

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO